



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI N° 177

Cria o Fundo Municipal de Saneamento  
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA, e o Prefeito Municipal San<sup>c</sup>iona a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica constituído um fundo, de natureza contábil, denominado Fundo Municipal de Saneamento-FMS-.

Artigo 2º- O FMS será destinado para a realização de estudos, projetos, construção, reforço e ampliação dos serviços de abastecimento de água potável e sistemas de esgotos sanitários do município de Ladário, através de entidade instituída especialmente para atingir os objetivos previstos neste artigo.

Artigo 3º- Os recursos do FMS, exceto os bens patrimoniais, poderão ser aplicados como garantia e (ou) na amortização dos fins mencionados no artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º- O FMS será constituído de:

I - Bens patrimoniais por doação e por imobilização de recursos.

II- Outros recursos:

a) 5% (cinco por cento) no mínimo, da receita de impostos

b) 5% (cinco por cento) no mínimo da receita do imposto / de Renda, quotas estas, atribuídas ao Município;

c) Dotações do orçamento Municipal e créditos adicionais/ a obras e serviços de água e esgoto sanitários municipais;

d) Juros de recursos do Fundo, depositados em estabelecimentos bancários;

e) Recursos não reembolsáveis proveniente da União, do Estado e de outras fontes, destinados a obras e serviços de águas e esgotos sanitários municipais;

F) Das taxas de contribuição de melhoria que incidirem só sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e es-

\* § Único - gotos.

\*\*- O Poder Executivo fica autorizados fixar nas propostas orçamentárias, o limite máximo da percentagem mencionadas nas alíneas "a" e "b", afim de atender as necessidades de amortização de empréstimos, previstos no artigo 3º;

Artigo 5º- Os recursos do FMS serão recolhidos a um estabelecimento de crédito idôneo, em conta especial denominada "Fundo Municipal de Saneamento"-FMS-, a conta da entidade prevista no artigo 2º, na forma da Lei que a instituir.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 16 de agosto de 1.967.-

Hélio Benzi Filho  
Presidente

Jorge Benedito Faris  
Vice-Presidente

Noemíia D'Avila dos Santos  
Noemíia D'Avila dos Santos  
Secretaria



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

••••

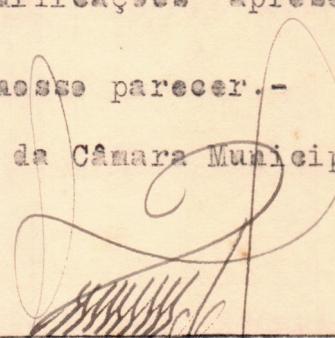
Parecer em conjunto das Comissões Permanentes da Casa, sobre o Ante-projeto de lei que Cria o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras previdências.

Se os Ante-projetos de leis que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e autoriza o Poder Executivo a assinar Convênio com a SANEMAT, vierem a merecer a aprovação desta Casa, nada mais justo e necessário, criar, também, o Fundo Municipal de Saneamento afim de que a SANEMAT realize o seu trabalho com a máxima perfeição e segurança. O fundo será destinado, conforme artigo 2º do ante-projeto em pauta, para realização de estudos, projetos, construção, reforço e ampliação dos serviços de Abastecimento de Água Potável, e sistemas de esgotos sanitários do município. Trabalhos estes, que serão levados a efeitos por uma pessoa idônea, de alta capacidade, de preferência quem já possuiu conhecimento do assunto, afim de que não aja transtorno.

Seando assim, somos pela aprovação da matéria, considerando apenas, as pequenas modificações apresentada sobre o seu texto, conforme o anexo.

E o nosso parecer.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 07 de agosto de 1.967.-

  
Wilson de Mates

  
Jorge Benedito de Farias

  
Noemia D'Avila dos Santos  
Noemia D'Avila dos Santos

  
Benedicto da Costa Soares